

OS MÉTODOS CONSENSUAIS E SUA CULTURA EVOLUTIVA: REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS.

THE CONSENSUAL MECHANISMS AND ITS CULTURAL EVOLUTION: REDUCING LITIGATION TO REACH THE JUSTICE.

Pedro Alberto Calmon Holliday¹

RESUMO: O objeto de estudo deste artigo são os meios consensuais de solução de conflitos e sua evolução no processo civil, chamando atenção para a necessidade de ampliar a utilização dos meios não-adversariais na prevenção e redução da litigiosidade excessiva, com implementação definitiva de uma cultura de pacificação, por intermédio dos mecanismos da conciliação, mediação, arbitragem, ajustamento de conduta, mediação comunitária, de modo a racionalizar o funcionamento do sistema do judiciário, garantindo o efetivo acesso à jurisdição e à ordem jurídica justa. Após dissertar sobre a evolução histórica dos meios consensuais na legislação brasileira e da situação patológica dos índices de litigiosidade observados após o marco constitucional de 1988, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao próprio Estado-litigante, é possível constatar que somente com a introdução de mecanismos preventivos, estimulando práticas inovadoras, acompanhados de capacitação profissional para uma mudança de cultura dos operadores do direito (Juizes, Ministério Público, Advogados e Defensores), será possível reduzir as enormes taxas de congestionamento, desjudicializando conflitos, de modo a reservar a via do Poder Judiciário aos casos em que os métodos consensuais não sejam suficientes ou adequados à pacificação.

PALAVRAS-CHAVES: Processo civil. Conciliação e mediação. Prevenção e redução da litigiosidade. Pacificação social.

ABSTRACT: The subject of this paper are the consensual ways of dispute resolution and its evolution in Brazilian code of civil procedure, drawing attention to the need to extend its use in the prevention and reduction of excessive litigation, through the full

¹ Juiz Federal na Bahia e mestrando em Direito Processual na Universidade Federal do Espírito Santo.

implementation of a culture of peace, with the mechanisms of conciliation, mediation, arbitration, behavior adjustment, community mediation and other non-adversarial creative means in order to streamline the functioning of the judiciary, ensuring effective access to the law and jurisdiction fair. After show the historical evolution of consensual mechanism in the brazilian legislation and the pathological litigation indices observed after the constitutional system of 1988, whose responsibility should be assigned to public entities as great litigants, we can see that only the introduction of preventive mechanisms, promoting innovative practices, accompanied by professional training for a culture change of jurists (judges, prosecutors, lawyers and public defenders), we can reduce the enormous congestion charges, reserving the judiciary system to the cases where the consensus methods are not sufficient or appropriate to reach the peace.

KEYWORDS: Civil Procedure. Conciliation and mediation. Prevention and reduction of litigation. Social peace.

1 INTRODUÇÃO

O *Anuário da Justiça Brasil 2014* divulgado no mês de junho deste ano revelou que tramitam no País 92,2 milhões de processos, o que representa uma taxa de crescimento de 10,6% no últimos 4 anos. Mais de 28 milhões de novas ações são ajuizadas anualmente, resultando uma taxa média de congestionamento de 70%. Entre 1988 e 2013 o volume de ações pendentes de julgamento aumentou 270 vezes. A expectativa é de que até o final deste ano existam 100 milhões de ações em andamento (Consultor Jurídico, 2014).

Diante desse quadro e considerando que o crescimento populacional não ocorreu na mesma proporção, é forçoso concluir que houve um aumento vertiginoso da litigiosidade a partir da Constituição de 1988, cujas causas estão relacionadas à ampliação do catálogo de direitos fundamentais do cidadão, assim como pela facilitação de acesso à jurisdição.

Os dados estatísticos consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2011) demonstram que o setor público, nos três níveis de governo, figuram como autor ou como réu em 51% das ações e estão entre os cinco maiores litigantes do Brasil (INSS, União, Fazenda nacional, FUNASA e IBAMA), secundados pelas instituições financeiras no setor privado, com uma fatia de 38% das demandas.

Nada obstante a preocupação do judiciário com a alocação de maiores recursos humanos e materiais nos últimos anos, bem como a implantação de novas tecnologias de informação desde o início dos anos 90, o fato é que não houve estrutura material capaz de acompanhar o forte recrudescimento da litigância, que continua em escala espiral crescente.

Avaliando os dados estatísticos presentes no Anuário Brasil 2014, depara-se com paradoxo intransponível: embora o número de julgamentos cresça a cada ano, os ajuizamentos de ações também aumentam na mesma proporção, tornando o judiciário vítima de sua própria eficiência, retroalimentando a litigância. Os números mostram que fluxo de entrada (*inputs*) ocorrem em escala industrial e as decisões (*outputs*) permanecem sendo proferidas de modo artesanal, provocando altas taxas de congestionamento, pois sequer se consegue baixar o mesmo número de processos que ingressam anualmente.

É fato, portanto, que a estrutura do judiciário não vem sendo capaz de processar o volume de demandas que lhe é submetida, apesar do ganho de produtividade e que de outro lado, os ajuizamentos são crescentes, haja vista a inexistência de filtros capazes de reduzir a litigiosidade.

Esse desequilíbrio congênito entre a litigiosidade crescente e a incapacidade estrutural de oferecer uma resposta adequada ao jurisdicionado, só poderá ser resolvida por intermédio da edificação uma via expressa de solução de controvérsia, com uso intensivo dos meios consensuais para redução do estoque hoje existente, bem como a implementação de uma cultura da redução da litigiosidade, em que as partes possam ser chamadas ao diálogo não-adversarial.

“A cultura da litigiosidade se impõe. Nos casos concretos levados diariamente ao Judiciário, é comum o individualismo e a irracionalidade impedirem a composição amigável de litígios.

O resultado é o apego ao Direito como *prima ratio*: a nova economia psíquica parece prosperar e sobrepor-se a qualquer outro sistema de controle ético-normativo, fazendo com que a ordem jurídica seja o primeiro (quicá único) sistema normativo com alguma condição de regular condutas, não porque legítima, mas porque ainda conta com a violência estatal como suporte.” (MARAFON,2014).

Colocadas essas premissas, temos que o sistema judiciário precisa ser repensado de forma a ser racionalizado a um ponto de equilíbrio, em que seja possível permitir e ampliar ainda mais o acesso formal a justiça e, ao mesmo tempo, poder processar as demandas de forma justa, rápida e eficaz, viabilizando o acesso à justiça material.

Uma das formas mais racionais de permitir tal desiderato são os chamados métodos consensuais de resolução de litígios, que combinam os elementos justiça, eficácia e celeridade e gratuidade, sem ampliação da estrutura.

Tais mecanismos já são bem conhecidos e vem sendo aplicados com visível eficiência em muitos dos sistemas judiciais de todo o mundo, sob as modalidades de negociação, conciliação, mediação, transação e arbitragem e outras práticas criativas.

Este estudo pretende traçar um perfil da situação atual identificando e analisando cada um dos institutos consensuais, tanto sob a perspectiva do acesso à ordem jurídica justa, como no seu conteúdo pragmático, segundo as contingências materiais e legais, a fim de concluir por sua viabilidade, tanto na prevenção como redução do estoque de demandas.

Pretende-se demonstrar que a solução está na substituição da cultura da sentença pela cultura da conciliação, reservando a estrutura do Poder Judiciário apenas para os casos em que os outros meios não sejam suficientes ou adequados.

2 A SOCIEDADE E O CONFLITO

O conflito é próprio da natureza dos seres vivos, podendo ser observada tanto nos espaços sociais, como no mundo selvagem quando disputam o espaço territorial e até mesmo nas plantas, na concorrência pela luz do sol. De outro lado, experiência histórica demonstra que estado de beligerância é que anima a vida em sociedade, sendo fator preponderante na evolução das espécies e das ciências em de todas as áreas do conhecimento. Hoje não se tem dúvida que os conflitos bélicos auxiliaram a

evolução das tecnologias hoje existentes, dentre elas o advento da *internet*, instrumento indispensável à pesquisa científica.

As relações humanas e os conflitos sociais vem sendo objeto de estudo há séculos por filósofos e sociólogos e todos eles, à sua própria maneira e com algumas variações, compartilham a ideia de que o entrelaçamento de interesses é que justificou a criação do Estado, por meio de consentimento entre seus participantes.

De acordo com Hobbes (1983) os homens no estado da natureza são maus, vivendo em constante estado de guerra de todos contra todos e, em função disso, a fim de manter o seu direito primitivo à vida, instituem o Estado soberano (absolutista), para quem transfere os seus direitos individuais.

“A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. [...] Isto é mais do que consentimento ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles [...] é como se cada homem dissesse a cada homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição de transferir a ele o teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações.”

Para Rousseau (2014), ao contrário, os homens são bons no estado primitivo. No entanto, sem condições de manter-se nesse estado em razão das regras da sobrevivência, em que cada um pode usar sua força, decidem alienar todos os seus direitos, associando-se uns aos outros e, agindo assim dissipam as divergências, pois os direitos individuais alienados acabam por não pertencer a ninguém, tornando os homens iguais por convenção.

Em visão mais moderna em SANTOS (1988,p.72) concebe-se o direito como o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justificáveis num dado grupo, que contribuem para a *identificação* e prevenção de litígios e para a resolução destes através e de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada.

Habermas (1989, p.165), por seu turno, traça uma perspectiva do agir orientado para o entendimento e o contrapõe ao agir orientado para o sucesso, que seria aquele obtido por meio de armas, ameaças, seduções, afirmando que as interações sociais são mais ou menos cooperativas e estáveis e mais ou menos conflituosas ou instáveis. Segundo ele os participantes podem coordenar o seu agir de tal modo que o Alter possa anexar suas ações ao Ego, evitando conflitos. Esses processos de entendimento mútuo visam um acordo que depende do assentimento racionalmente motivado.

No agir comunicativo, os autores harmonizam internamente os seus planos de ação e só perseguem as suas metas sob a condição de um acordo existente ou a se negociar sobre a situação e consequências esperadas.

O acordo não pode ser imposto a outra parte, não pode ser extorquido ao adversário por meio de manipulações, mas deve se assentar sempre em convicções comuns. O ato da fala de um só terá efeito se o outro aceitar a oferta nele contida, nem que seja de maneira implícita, em face de uma pretensão de validade em princípio criticável.

Então, em última *ratio*, o princípio de legitimação das sociedades políticas é exclusivamente o consenso. (BOBBIO,1996)

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS MEIOS CONSENSUAIS NO BRASIL

3.1 ORDENAÇÕES FILIPINAS

As três Ordenações do Reino já regulavam a conciliação, sendo que nas Ordenações Filipinas, que vigorou no Brasil entre 1603 a 1830, já existia um forte interesse pela implementação das soluções amigáveis das controvérsias, conforme previsto no Livro III, Título XX (Da ordem do Juízo nos feitos cíveis):

“E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem

concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso(...)”.²

Conquanto a legislação imperial tenha revelado certa preocupação com proporcionar um mecanismo de conciliação, o mesmo não ocorreu com o Código de Processo Civil o de 1939.

Também a Constituição do Império de 1824 estabelecia no seu art. 161 a tentativa da conciliação como requisito de admissibilidade da demanda:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 .

No Código de Processo Civil de 1939 não há qualquer previsão acerca da possibilidade de conciliação, seja extraprocessual ou endoprocessual, bem como não disciplina ou incentiva a solução da lide por meio diverso daquele senão a sentença. O termo transação aparece no texto do Código de forma muito incipiente no art. 55, apenas para afirmar que no caso de transação as custas serão divididas em igual proporção.³

O processo uma vez instaurado só tinha encerrava com o provimento final, como se as partes fossem incapazes de interagir para por fim à controvérsia. Com isso, o só fato de não haver dispositivo processual no sentido de conciliar as partes era o bastante para incentivar a arraigada cultura da sentença ou da litigância.(WATANABE,2011)

3.3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E AS MINIRREFORMAS

Bem mais tarde, com o advento do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, o termo conciliação aparece de forma muito incipiente no Título

² BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13p587.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

³ _____. **Código de Processo Civil de 1939**. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1939/1608.htm>>. Acesso em : 08.07.2014

VIII, Capítulo VII, Seção II, em que se permite ao juiz a tentativa de uma amigável nas causas relacionadas ao direito de família e direitos patrimoniais privado (art. 447 a 449), mas que na prática não foi aplicada adequadamente (NERY,1996). No entanto, a partir de 1994, os processualistas brasileiros começaram a perceber que o processo civil estava vocacionado para efetivação dos direitos no mundo dos fatos, ou seja, tornou-se necessário retomar o seu aspecto instrumental, sendo que seu estudo como ciência autônoma não fazia qualquer sentido se o fim maior da concretização da justiça não fosse alcançado. Imbuído desse sentimento, várias comissões de juristas foram formadas para repensar o processo civil a partir desse novo paradigma, o que culminou com a minirreformas do Código, muitas delas de incentivo aos meios consensuais de resolução de litígio.

3.4 O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Mais de uma década depois da vigência do CPC/73 foi editada a Lei nº 7.244, de 07.11.1984, que instituiu os então chamados Juizados Especiais de Pequenas causas, prevendo em seu art. 2º, o incentivo expresso à conciliação, sendo perceptível aqui o início de uma mudança de mentalidade, ainda que embrionária.

No entanto, mesmo tendo permanecido vigente por mais de 10 anos, não foi devidamente implementada e não teve funcionamento adequado pela ausência de uma cultura do acordo nas relações privatistas, em que era comum uma das partes trazer vantagem da demora na solução da lide.

Em 1994, houve uma tímida, mas importante alteração na lei processual, acrescentando o inciso IV no art. 125, do CPC, que passou a permitir aos juízes tentar poder tentar a conciliação a qualquer tempo e não somente na fase inicial do feito, como era da tradição ritualística. O preceito teve pouca repercussão, pois embora bem intencionado, estava desconectado de outras medidas de incentivo, que pudessem realmente iniciar a mudança de cultura rumo à pacificação.

Somente no ano seguinte, com a edição da Lei nº 9.099, de 26.09.95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ocorreu a verdadeira revolução do sistema, sendo este o marco fático da ampla utilização dos meios consensuais, com

forte propensão à mudança e reformulação da *cultura da sentença* até então existente, graças às reformas na forma de ajuizamento, na instrução e nos próprios julgamento.

A partir de então, os princípios da informalidade, oralidade, simplicidade dos atos rituais, exigiu dos operadores uma mudança de postura e adequação, pois naqueles momentos se abandonava séculos de uma cultura formalista ministrada nas escolas de Direito.

Os Juizados Especiais Cíveis, concebidos para demandas de menor complexidade, sem previsão de pagamento de custas, salvo para a hipótese de recurso, foram inicialmente um sucesso.

Com efeito, esse elementos simplificadores trazidos com a lei dos juizados especiais, associado *jus postulandi*, propiciou uma forte demanda reprimida pelos direitos do cidadão, que agora tinham o instrumento adequado a pleiteá-los, mas para o qual o sistema do judiciário não estava preparado.

Entrementes, no momento em que se abriu as comportas permitindo ao cidadão que viesse saciar a sede de justiça até então reprimida pelos sistemas arcaicos e refratários às mudanças, substituindo-o por um outro moderno, desburocratizado, com promessa de eficiência, era de se esperar que pudesse suceder uma avalanche de ajuizamentos como de fato ocorreu.

Segundo Oliveira (2009) as causas do *overload* são muitas, desde as desobediências a preceitos fundamentais, passando pela resistência do o poder público em cumprir o determinado na lei, até a própria injustiça das leis.

A partir de então iniciou-se o paradoxo do judiciário, em que exacerbação da oferta retroalimenta a demanda, sugerindo uma imagem exemplificativa de que, ao se implementar um centro de excelência em saúde, haverá inevitável aumento da demanda, que o tornará ineficiente em pouco tempo.(ZANFERDINI,2012)

3.5 GESTÃO ESTRATÉGICA DO CNJ PARA A CULTURA DA PACIFICAÇÃO

Conquanto em um primeiro momento estivesse garantido o acesso formal a justiça pelo novo sistema mais rápido, barato e sem intervenção de advogado, a falta de uma prévia preparação do judiciário, de recurso humanos e materiais não permitia o acesso efetivo, ou seja, a obtenção do bem da vida pelo jurisdicionado.

Novas medidas criativas foram necessárias, dentre elas um maior incentivo à Conciliação e criação da Mediação, cujo pioneirismo e coragem deve ser atribuído ao Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 125, de 25.11.2010, ampliando e complementando os mecanismos alternativos ainda não existentes na legislação.

O texto da resolução deixa claro os seus objetivos, dentre eles: *o acesso à ordem jurídica justa; a responsabilidade social do Judiciário como medida estratégica; o aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;*

Permite que a conciliação e mediação sirvam como mecanismo ativo na resolução, não só na fase de conhecimento, mas também em grau de recurso, como explicitado em sua justificativa:

“CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;”

Hoje não se tem dúvida que a intrusão dos institutos de *conciliação, mediação e arbitragem* de forma padronizada no Poder Judiciário nacional foi o responsável pela experiência exitosa dos sistema, mormente com a criação dos programas *Conciliar é Legal* e *Semana Nacional de conciliação*, sejam gerais ou temáticas, cujas campanhas tiveram a adesão maciça por parte do judiciário, inclusive nos Tribunais Superiores.

4. O MUNDO EM BUSCA DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS

A problemática relacionada à desjudicialização das disputas tem contornos universais e nesse contexto as *ADRs (Alternative Dispute Resolution)* concebidas como expedientes não-adversariais como equivalentes jurisdicionais, com o fim de ampliar o plexo do acesso à justiça e à jurisdição, movimento que foi observado no Brasil e no resto do mundo. (FIGUEIRA; TOURINHO,2007)

4.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Desde a década de 60 os Estados Unidos implementaram os “*alternative dispute resolution mechanisms*” (*ADR*), ou seja, “procedimentos diversos da decisão de um juiz, no qual um terceiro imparcial presta sua própria assistência na resolução de uma controvérsia, mediante métodos como mediação, arbitragem ou avaliação neutra prévia”. (QUADROS,2012)

Também no EUA foi instituído o Tribunal de Multiportas criado na década de 70/80 em que o Poder Judiciário atua como centro de resolução das disputas, disponibilizando vários procedimentos que serão levados em consideração no momento da escolha do meio adequado a solução da controvérsia, sendo que nesse sistema o juiz assume um papel de gestor do conflito (*managerial judge*).

Os Estados Unidos já incorporaram nos currículos básicos das Universidade, disciplinas que abrangem técnicas e estratégias de mediação dos conflitos. O *Program On Negotiation (PON)* é um exemplo disso, tendo sido criado na Universidade de Harvard em 1983 para promover um projeto de pesquisa que desenvolve cursos, seminários, conferências, além da publicação de livros e artigos sobre perspectivas comercial, governamental, psicológica, econômica, antropológica, educacional e jurídica.

O sistema norte-americano apesar de suas peculiaridades, como o júri de causas cíveis e a diferença na colheita das provas, que facilitam a aceitação dos meios alternativos, vem apresentando índices espantosos de processo que são solucionados antes do julgamento final .

4.2 ALEMANHA

Em 2001 houve uma reforma no código processual civil alemão no qual inseriu-se a audiência de conciliação (*Güteverhandlung*), tornando-a obrigatória em todos os casos cíveis de primeira instância a qual é conduzida por um juiz togado, em que havendo acordo nascerá um título executivo judicial. Em caso de tentativa conciliatória ser infrutífera converte-se o procedimento em judicial, a ser conduzido pro outro juiz, para evitar que o que foi discutido na conciliação seja utilizado contra as próprias partes.

4.3 INGLATERRA

O Ministério da Justiça inglês é o responsável pela política de mediação, devendo portanto garantir a qualidade da mediação. Para isso existe o Conselho de Mediação Civil que nada mais é do que uma organização que representa os prestadores de serviço de mediação civil e comercial.

A mediação civil não é regulamentada em lei e não consiste um pré-requisito processual. Contudo as normas do processo civil inglês incluem um código de conduta processual, no qual os tribunais devem tratar os processos com diligencia e equidade, de tal forma que para alcançar tal objetivo devem incentivar as partes a recorrerem aos meios alternativos de solução.

No caso da Inglaterra, o juiz poderá levar em conta os esforços feitos pelas partes durante a mediação, de forma que se a parte vencedora tiver anteriormente recusado uma oferta razoável, o magistrado poderá decidir se é o caso de condenar o vencido no pagamento das custas

Mauro Capelleti (1988, p.83) defende a ideia da utilização de *incentivos econômicos* para evitar a litigâncias desenfreada, entre eles o método conhecido com *sistema de pagar o julgamento* utilizados na Inglaterra e também Canadá e Austrália, segundo o qual, se uma das partes não aceita a proposta de acordo oferecida pela corte e após o julgamento se verifique ter sido razoável, o perdedor paga as custas de ambas as partes.

5. OS MÉTODOS CONSENSUAIS EM ESPÉCIE

A doutrina especializada, ao sistematizar os meios consensuais, diferencia os institutos da *autocomposição*, quando o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia e a *heterocomposição*, quando a disputa é solucionada através da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original.

Nesse estudo, vamos nos concentrar nos métodos de heterocomposição previstos na legislação processual e esparsa, nas normas administrativas dos tribunais, bem como naqueles institutos que ainda não tiveram qualquer positivação, mas que já são utilizados no Brasil e em outros países.

5.1 CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO ATIVA

A conciliação é um processo comunicacional que possibilita um diálogo com o objetivo de recuperar a negociação, e a partir desse diálogo chegar a um acordo sobre o interesse dos conflitantes.

Nesse método de resolução há intervenção de um terceiro (conciliador), cuja função primordial é a aproximação das partes, mas que tem uma postura ativa, podendo propor soluções alternativas para extinção da controvérsia, respeitados os princípios da confidencialidade, imparcialidade, neutralidade, independência, autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

O conciliador, além de aproximar as partes, realiza atividades de controle da negociação, dirimindo as diferenças existentes, formulando propostas, apontando vantagens e desvantagens, sempre buscando facilitar a autocomposição. (FIGUEIRA; TOURINHO, 2007)

A Resolução nº 125 do CNJ disciplina o Código de ética dos conciliadores, normatizando a forma de atuação desses profissionais, com critérios objetivos a serem seguidos, dos quais destaco os deveres de: *Informação* - esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado; *Autonomia da vontade* –respeitar os

diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária ; *Ausência de obrigação de resultado* não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles; *Desvinculação da profissão de origem* esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

O sucesso das técnicas de composição por meio dos métodos consensuais estão no fato de que nesse sistema não há ganhadores e perdedores como se sucede nas sentenças judiciais, em que a parte sucumbente fica insatisfeita, pois na conciliação é como se as partes proferissem a própria decisão para o caso concreto.

5.1.1 Conciliação e Transação

Há que se fazer uma breve distinção entre esse dois institutos para fins didáticos, já que ambos as vezes são utilizados como sinônimos, o que não corresponde a realidade .

A transação é negocio jurídico bilateral no qual os interessados, fazendo concessões mutuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas, seja equivale a um contrato entre os interessados.(DINIZ,2004,p.532)

Na conciliação não há qualquer concessão das partes em relação ao direito posto em juízo.

5.2 MEDIAÇÃO

A mediação ainda não é prevista na legislação ordinária e se encontra disciplinada na Resolução nº 125 do CNJ, sendo que sua normatização consta tanto Projeto de Lei nº 8.046/10 (novo Código de Processo Civil), como do um Projeto de Lei nº 517/2011, que tramita no Senado, da relatoria do Senador Ricardo Ferraço.

Trata-se de método de resolução de conflito que se baseia no **diálogo** e no consequente protagonismo das partes durante o processo construtivo de uma solução benéfica aos interesses de todos. A comunicação é facilitada por um terceiro, o mediador, responsável por garantir o andamento pacífico da composição de interesses e, ao mesmo tempo, manter uma postura de neutralidade de modo a não manipular decisões. (AZEVEDO,2014)

O terceiro é neutro procura criar as condições necessárias para que as próprias partes encontrem a solução, mas não intervém no sentido de adiantar alguma proposta de solução; (WATANABE,2003,p.04)

O objetivo da mediação é a aproximação das partes, restabelecer o respeito mútuo, o canal de comunicação, criando um ambiente psicologicamente equilibrado, a fim de propiciar acordo final, que pode ou não ocorrer, não sendo este o seu objeto imediato.

O mediador, portanto, neutraliza as emoções, conduzindo as partes à suas soluções, sem interferir na substâncias destas.(PINHO,2007)

5.3 ARBITRAGEM

É um método de solução conflito em que as partes entregam a um terceiro, denominado árbitro, em geral por elas próprias escolhido.

A arbitragem não é meio alternativo para se resolver nada, mas sim um método adequado para solucionar certos tipos de controvérsia. Os juízes brasileiros e também de outros países não estão preparados para decidir acerca de certas controvérsias societárias, de processos acionários, como o contrato de *joint ventures*⁴, cujas questões são complexas em que fatalmente o magistrado teria que lançar mão de peritos para julgar a questão com grande perda de tempo e dinheiro.(CARMONA,2009)

⁴ Associação de empresas que pode ser definitiva ou não, com fins lucrativos, para explorar determinado negócio, sem que nenhuma delas perca sua personalidade jurídica.

No direito brasileiro a arbitragem só pode ser utilizada para o acerto de direitos patrimoniais disponíveis e está prevista na Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996, sob as modalidades de cláusula compromissória⁵ e compromisso arbitral⁶, sendo que ao optarem pelo mecanismo da arbitragem renunciam à jurisdição estatal, ou seja, o juiz togado não terá competência para julgar o processo. A grande novidade da lei foi a possibilidade de uma sentença arbitral que dispensa homologação em juízo, já que tal exigência eliminava as vantagens da arbitragem, quais sejam a celeridade, custo e sigilo. (CARMONA, 2014)

Com a nova lei, houve uma equiparação da sentença arbitral, inclusive estrangeira, a sentença estatal.

Cumpre ressaltar que a Lei de arbitragem teve sua constitucionalidade questionada, o que foi objeto de ampla discussão no Supremo Tribunal Federal, tendo a corte decidido acerca de sua validade. No caso se tratava de reconhecer uma sentença arbitral estrangeira. A empresa, de origem estrangeira, pretendia homologar um laudo de sentença arbitral dada na Espanha, para que tivesse efeitos no Brasil. A princípio, o pedido havia sido indeferido. Entretanto, em 1996, foi promulgada a Lei 9.307/97, que dispensaria a homologação desse laudo na justiça do país de origem. O plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria, acerca da validade da lei de arbitragem, no que se refere à desnecessidade de homologação judicial do laudo.⁷ A partir de então, passou a ser amplamente utilizada, sendo que o Brasil é hoje o 4º em resolução de demandas arbitragem.

Uma última observação, é de que adotou-se na arbitragem brasileira a teoria monista, ou seja, é como se houvesse uma única ordem jurídica, sem distinção entre o direito internacional e o direito interno.

6 A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 8.046/10

⁵ A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

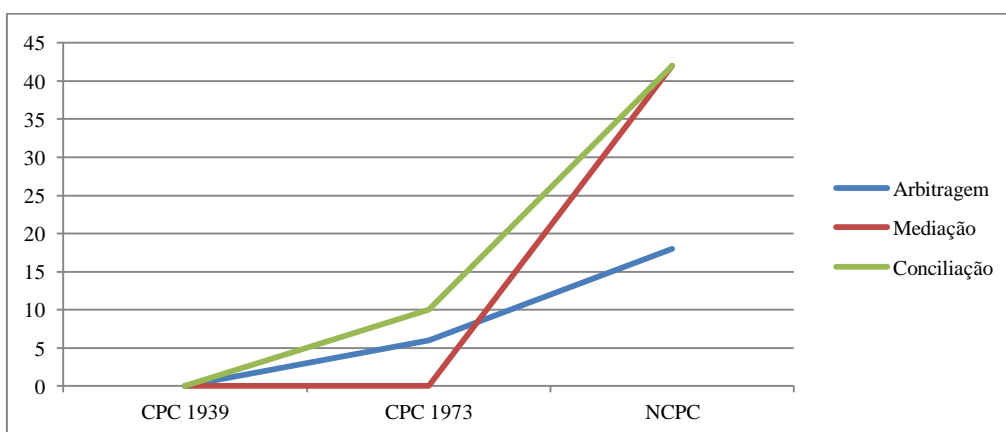
⁶ O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na sentença estrangeira nº 5.207 Reino da Espanha**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 30-04-2002, p. 29.

No Código de processo projetado, os meios não-adversariais (conciliação, mediação e arbitragem) assumem um destaque inédito no direito processual brasileiro.

Nunca na história do processo civil pátrio se deu tanta atenção aos chamados meios alternativos. Apenas para se ter uma ideia da mudança paradigmática ocorrida no período, verifica-se que o CPC de 1939 não continha qualquer expressão relacionada a conciliação ou mediação e o Código de 1973, em sua redação original não deu a importância de devida ao tema, fato que só deverá ser corrigida com o novo Código.

Veja-se no quadro abaixo o comparativo do número de inserções relacionadas com os vocábulos *arbitragem*, *conciliação* e *mediação*, conforme aparecem nos Códigos de Processo de 1939, 1973 e no Código Projetado.



Vocábulo	CPC 39	CPC 73	NCPC
Arbitragem	0	06	18
Mediação	0	0	42
Conciliação	0	10	42

O Código Projetado (Projeto de Lei nº 8.046/10) em seu Capítulo I, Título I, (Normas Fundamentais do processo Civil) no art. 3º, que trata da inafastabilidade da jurisdição estabelece desde logo três fundamentos que regulam as formas consensuais: *a autorização legal para a arbitragem; dever-poder do Estado em promover a solução de conflitos de forma consensual; dever-poder dos profissionais do Direito*

(juiz,advogados, Ministério Público e Defensores Públicos) em estimular a conciliação extraprocessual e endoprocessual.

Assim, ao lado dos princípios da inércia, contraditório, publicidade, boa-fé processual, os meios consensuais se elevam a categoria de norma processual fundamental, impondo-se ao Estado e aos atores do processo não mais com uma faculdade, mas um poder-dever de buscar a conciliação das partes, como um direito de acesso à justiça material.

7 AS SOLUÇÕES CONSENSUAIS E OS DIREITOS INDISPONÍVEIS

Até o advento da Lei nº 8.197, de 27.06.91, revogada posteriormente pela Lei nº 9.469/97, não era possível qualquer tipo acordo judicial envolvendo a Fazenda Publica, aí compreendidos todos os órgão da administração publica direta, indireta fundacional e as empresas públicas.

A impossibilidade transacionar estava baseada no fato de que não havia lei autorizativa para tanto, sem a qual não seria possível transigir com o interesse público, ou o patrimônio público, uma vez que tanto a Constituição da República, o Código Civil e a legislação especial, previam a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos bens públicos

No entanto, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Instituiu a Advocacia Geral da união, previu em seu art. 4º, inciso, VI, que competia ao Advogado-Geral da União a possibilidade de transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União.

Referido dispositivo foi regulamentado posteriormente pela Lei nº 9.469/97, de modo a permitir o acordo ou a transação desde que autorizados pelos Advogado Geral da União ou os dirigentes máximos das autarquias, fundações ou empresas publicas, desde que a causa não excedesse ao valor fixado na lei, sob pena de nulidade.

Embora a lei fosse bem intencionada, o fato é que até o advento da Lei dos Juizados Especiais Federais, sua aplicação se deu de forma muito restrita, pois eram raros os casos em que havia autorização para formalização dos acordos.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, acrescentando o parágrafo 3º, no art. 100), possibilitando o pagamento dos créditos sem a exigência de precatórios de obrigações definidas em lei como de pequeno valor houve um início de mudança da cultura dos representantes da Fazenda Pública, que passaram a editar norma internas no sentido de transigir em determinados processos.

Desse modo a Advocacia Geral da União, em boa hora, iniciou a boa prática de edição de Súmulas administrativas sobre questões já pacificadas no tribunais, acerca das quais a advocacia publica fica dispensada de recorrer, contribuindo sobremaneira para celeridade processual.

Justamente por reconhecer o Estado como um dos maiores litigantes, é que o art. 175 do novo Código de Processo civil determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

7.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Em 1990 ocorreu um importante avanço na legislação com a edição da Ação Civil Pública, que ao tratar da proteção de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, permitindo a transação envolvendo esse direitos anteriormente considerados indisponíveis, como os relacionados ao meio-ambiente, consumidor, ordem econômica e, mais recentemente, em relação a honra e dignidade de grupos étnicos (Lei nº 12.966, de 24 abril de 2014).

A doutrina e jurisprudência, sempre impuseram uma forte resistência dogmática a esse tipo de transação, haja vista o dogma da indisponibilidade dos bens públicos, como dissemos alhures. Não obstante, o legislador percebeu que nesse casos a discussão da controvérsia precisava ser rápida, sob pena de perda de objeto. Nesse

sentido foi introduzida a possibilidade de utilização dos Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), permitindo aos legitimados da Ação Civil Publica, como o Ministério Público, Defensoria Pública e Associações, transacionar com o infrator em nome das partes representadas, impondo-lhes determinadas condicionantes. O Termo de ajuste de conduta pode ocorrer na fase inquisitorial ou durante o processo judicial e após homologação judicial torna-se um título executivo extrajudicial a ser utilizado a qualquer tempo contra o agressor, ao passo que o seu equivalente judicial poderia levar anos para ser obtido, se percorrido o rito processual próprio.

EX: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado, em 16 de outubro de 2008, entre o Ministério Público Federal e a Federação Brasileira dos Bancos. O acordo trata da acessibilidade e do atendimento prioritário às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

Ex2: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf) e as famílias da comunidade Lagoa do Mato, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes da construção da Barragem do Zabumbão, que foi responsável pela inundação da localidade conhecida como Lagoa do Mato, onde viviam 52 famílias.

7.2 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE

No que se refere à Ação civil de Improbidade (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992), por medida e política legislativa, houve vedação expressa a qualquer tipo de acordo, transação ou conciliação. Ao nosso sentir, a medida proibitiva é equivocada, pois a exemplo do que ocorre com os objetos tutelados na ACP, poderia se obter resultados satisfatórios, com medidas eficazes contra os atos de corrupção dos administradores os quais, aplicados com rapidez, teriam grande efeito pedagógico. Como se sabe, a grande maioria ações de improbidade administrativas são precedidas de procedimentos de tomadas de contas nos Tribunais de Contas dos Estados ou União, o retarda que o caso seja levado ao judiciário pelas Procuradorias dos órgão respectivos.

De outro lado, o próprio procedimento exige a manifestação preliminar do réus mesmo antes de sua citação (art.17, §7º), circunstância injustificável, já que não dispensa a nova comunicação para apresentar defesa. Além disso, muitas vezes os administradores processados são reeleitos, ocorrendo a competência do juízo, em razão do foro privilegiado, levando a impunidade. Por tudo isso, entendemos que seria de boa política a introdução da transação também nos casos de improbidade, a exemplo do que ocorre com a transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo e na ação civil pública, transformando a rápida punição em efeito inibidor de condutas ímprobas.

8 FORMAS CONSENSUAIS PREVENTIVAS

8.1 RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE (RDO)

Esse sistema vem sendo amplamente utilizado nos Estados Unidos (*On line Dispute Resolution-ODR*) ocorre quando o processo é conduzido com o uso de tecnologia de comunicação para realizar a maior parte do procedimento de resolução incluindo a apresentação inicial, a nomeação da parte neutra, os processos de prova, as audiências orais, se necessário, fazendo do RDO um meio diferente para resolver disputas, do início ao fim, respeitando os princípios do devido processo legal (WIKIPEDIA,2014). O sistema de resolução de conflito *on line*, já vem sendo utilizado amplamente pela União Europeia, Índia e EUA.

No Brasil, a empresa de telecomunicações SKY, operadora de TV por assinatura via satélite, recebeu o prêmio "*Conciliar é legal*" do Conselho Nacional de Justiça, na categoria Sociedade Civil, com a implantação do RDO para resolver as demandas pré-processuais de seus clientes. (AZEVEDO,2013)

O equipamento é composto por uma tela, um telefone e uma impressora. Ao tirar o telefone do gancho, o consumidor entra em videoconferência com um funcionário da empresa por meio do *totem* no qual o consumidor pode fazer acordos, os quais são impressos pela própria máquina e depois homologados pelo juiz. Por intermédio desse mecanismo, a SKY vem conseguindo resolver 95% dos casos que passam pelas centrais antes de se tornarem ações judiciais.

Veja-se que com esse exemplo simples e criativo, a empresa conseguiu resultados positivos, com economia de dinheiro e tempo, poupando o judiciário de demandas de pequenos valor.

8.2 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

A mediação comunitária representa a realização da mediação dentro das comunidades periféricas, representando um processo democrático de solução de conflitos, que possibilita o acesso à justiça à uma parte da população de baixa renda.

Os núcleos de mediação comunitária representam espaços confiáveis e acessíveis que podem ser procurados quando se busca encontrar uma solução eficaz e desprovida do excesso de formalidade. Mediadores e mediados, conscientizam-se da responsabilidade social de todos em prevenir e resolver conflitos de modo que o bem-estar da coletividade envolvida deva prevalecer sobre interesses particulares.(AZEVEDO,2010)

No Brasil, existem inúmeras experiências em mediação comunitária. O pioneirismo é atribuído ao Estado do Ceará, que desenvolveu projeto em parceria com a Secretaria da Ouvidoria - Geral do Meio Ambiente (SOMA), com o programa Casas de Mediação Comunitária, onde a comunidade de baixa renda atua diretamente na resolução e prevenção de suas disputas internas.

A principal conquista do projeto foi proporcionar que pessoas da própria comunidade atuassem na resolução de conflitos do próprio local, criando um ambiente de conscientização e pacificação.

Esse instrumento representa a coesão e a solidariedade sociais desejando a efetividade das chamadas democracias de alta intensidade, aglomerando as comunidades mais carentes em busca da solução e prevenção dos seus conflitos, almejando a paz social, com base na solidariedade humana. Sendo essa mediação realizada em comunidades de periferias, onde o desrespeito aos direitos

constitucionais é flagrante, representa um meio ainda mais efetivo de transformação da realidade. (SALES,2014)

Tribunais de Justiça, como apoio das Defensorias públicas e Universidades estão realizando convênios com os centros que se destinam a mediação de conflitos, evitando que as causas cheguem ao judiciário.

A mediação comunitária, por todos esse motivos, deve ser entendida como aliada ao Poder Judiciário e, mais importante, aliada à sociedade para solução de demandas relacionadas com violência doméstica, delinquência juvenil, assistência e previdência social, desde que os órgão públicos estejam dispostos a funcionarem como agentes facilitadores.

8.3 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As audiências públicas, embora não possam se caracterizar com um meio de solução de litígio, representam, sem qualquer sombra de dúvida, uma categoria específica de prevenção de controvérsias, de forte densidade democrática. O cidadão comum sob os auspícios do Estado de Direito deve se posicionar no seio social, não como mero espectador, mas com um participante ativo na tomada de decisões na sociedade em que habita. O Estado, ao ouvir o cidadão para a tomada de decisão, impede que o conflito ocorra em fase posterior em que a medida administrativa for implementada.

Foi dentro desse paradigma que a Constituição da República disciplinou a participação popular em várias circunstâncias, tais como: *art. 204, II - a participação da população através de organizações representativas na formulação de políticas de assistência social; art. 225, caput - implicitamente impõe à sociedade o dever de atuar para defender e preservar o meio ambiente; art. 58, parágrafo 2o., II - adoção nominal pelas comissões do Congresso Nacional, nas matérias de sua competência, de audiências públicas com entidades da sociedade civil.* Também na legislação infraconstitucional, dentre as quais se destaca a Lei 8.666/93 (Licitações e Contratos administrativos), art. 39, prevê a realização de audiência pública em casos de projetos que seja superior em cem vezes ao valor da concorrência pública. No que se refere ao meio ambiente, o art. 8º, II, da Lei 6.938/81, que instituiu o Conselho Nacional do

Meio Ambiente, autorizou a convocação de entidades privadas para atuar informativamente na apreciação de estudos de impacto ambiental.

As audiências públicas, da forma com que foram concebidas, têm se revelado fundamental no controle popular de atos administrativos, prevenindo conflitos em ações de grande vulto implementadas pela administração pública.

8.4 CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

De iniciativa de alguns Tribunais, conciliação pré-processual é uma técnica que consiste na tentativa de composição do litígio mesmo antes da citação do Réu, evitando-se com isso o próprio trâmite processual.

O órgão gestor elege determinado tipo de demanda, normalmente contra o órgão previdenciário ou instituições financeiras, cujos procuradores são previamente informados acerca desse sistema especial e concordam com ele.

O procedimento é bem simplificado e tão logo ocorra o recebimento da petição é feita designação da data e hora da audiência de conciliação, cientificando eletronicamente as partes e os advogados previamente cadastrados, e junto com a intimação segue um via da petição, em formato digital.

A audiência de Conciliação Pré-Processual seja presidida por um servidor e/ou conciliador capacitado na forma do Anexo I da Resolução do CNJ n.º 125/2010, designado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, desta Seção Judiciária;

Se houver acordo na audiência pré-processual o acordo é homologado pelo magistrado coordenador e se este não for concretizado, as petições serão remetidas à livre distribuição, onde o processo judicial tem início.

9 A EFICÁCIA DOS MEIOS CONSENSUAIS NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA.

Conquanto a lei processual tenha iniciado um movimento ativo em prol das conciliação a partir da década de 90, o fato é que a simples iniciativa legislativa não foi suficiente a resultar em uma mudança de cultura no meio jurídico, conforme se asseverou alhures. Apenas a partir da Resolução nr 125 do CNJ e da introdução dos programas *Conciliar é legal* e *Semana Nacional de Conciliação*, com recomendação de cúpula a uma ampla participação de todas as instâncias do judiciário, aliado às altas taxas de congestionamento, foi possível iniciar uma mudança de mentalidade dos operadores do direito na medida em que os novos mecanismos, se apresentavam como uma solução plausível ao problema, não só da prevenção de demanda como redução dos estoques.

Nesse contexto já exposto, evidenciadas as dificuldades enfrentadas pelo sistema de justiça estatal para dar uma resposta eficaz ao jurisdicionado, não só no Brasil mas no resto mundo ocidental, resta a indagação se tais métodos se apresentam eficazes na solução e na redução da taxa de congestionamento.

Aqui proporemos um corte metodológico na experiência brasileira, tomando como exemplo os números divulgados pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região, cujas características quantitativas e qualitativas são bastante representativas, uma vez que sua jurisdição abrange 70% do território nacional, distribuídas em 12 Estados da Federação e o Distrito Federal, com unidades jurisdicionais em quatro das cinco regiões do Brasil (Norte, Nordeste, Sul e Centro-oeste).

Desde o ano de 2006, em virtude de regulamentação do CNJ, são realizados anualmente a *Semana Nacional de Conciliação*, não só como forma de solucionar aqueles feitos elegíveis para acordo, como para incentivar a mudança da cultura, tanto das partes como dos órgãos litigantes.

O índice de sucesso vem aumentando a cada ano no âmbito do TRF da 1ª Região, o que revela ser a experiência extremamente exitosa. No seu primeiro ano do programa (2006) já houve um total de 41,70% de acordos homologados e nos anos seguinte, ainda que com alguma variação para mais ou para menos, houve uma tendência sempre ascendente nesses percentuais, chegando a 91,76% em 2013. A

média de conciliações obtidas desde o início da campanha, há 8 anos, foi de 78,30%, conforme tabela abaixo:

JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região		Conciliando A gente se entende					
Semana Nacional de Conciliação - 2006/2013							
Ano	Nº de audiências realizadas	Nº de acordos	Valores negociados	Nº de pessoas atendidas	Palestras	Transação penal	Percentual de acordos
2006	1.072	447	*não apurado na 1ª edição - CNJ	1.072	0	0	41,70%
2007	6.157	4.337	27.031.549,50	9.094	26	0	70,44%
2008	6.074	5.123	129.933.977,40	12.142	4	0	84,34%
2009	1.688	1.251	6.451.050,33	21.235	8	0	74,11%
2010	10.091	6.668	35.195.473,64	15.633	19	1	66,08%
2011	11.866	9.501	107.561.731,26	20.262	44	10	80,07%
2012	4.395	3.555	64.854.335,75	5.080	16	0	80,89%
2013	11.075	10.162	132.975.264,38	11.233	7	0	91,76%
Total Geral	52.418	41.044	504.003.382	95.751	124	11	78,30%

A ideia de que a cultura conciliatória é elemento primordial na redução de conflito também pode ser demonstrada nas estatísticas da Justiça do Trabalho, em que as taxas de congestionamento são em média 47%, ou seja, bem abaixo da média dos outros órgãos do judiciário (70%), em virtude de já estar implementada a cultura da conciliação.

De acordo com a processualista Thereza Arruda Alvim Wambier (2012,p.89) é de fundamental importância que as Universidades, as Escolas da Magistratura e do Ministério Público introduzam em seus currículos disciplinas específicas voltadas à formação adequada dos profissionais e estudantes para o fomento dos meios consensuais porque só assim as gerações futuras poderão usufruir dos resultados.

Não há dúvida, portanto, que uma mudança de cultura associada a uma vontade coletiva voltadas às práticas conciliatórias efetivas são o caminho para uma nova justiça social.

Conforme Mauro Capelleti (1988,p.84), *“são óbvias as vantagens tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem a necessidade de julgamento. E não são apenas as vantagens econômicas ao sistema judicial, mas*

também o aspecto psicológico de que tais decisões são mais facilmente aceitas do que os decretos unilaterais, uma vez que se fundamenta no acordo em que a sentença é dada pelos próprios interessados”.

10 CONCLUSÃO

No decorrer desse estudo foi possível perceber que, tanto no plano sociológico com filosófico, o conflito intersubjetivo é próprio dos espaços sociais e que, em razão disso, a sociedade civilizada esta sempre em busca de mecanismos que permitam a obtenção de uma interação social satisfatória. O instrumento de coesão de uma sociedade livre é sempre a Constituição Federal, que ao instituir o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais, garantem ao cidadão o exercício pleno de seus interesses, inclusive e, principalmente, contra o próprio Estado. No Brasil, após o implemento da democracia e reconhecimento de direitos de cidadania, viveu-se a experiência de buscar a plenitude desses direitos que passaram a ser reivindicados em face do Poder Judiciário, o qual não estava devidamente aparelhado para uma demanda excessiva. Esse recrudescimento da litigância, iniciada a partir de 1988 e que permanece em espiral ascendente, resulta em um quadro patológico, cuja higidez está a depender de um melhor gerenciamento dos meios consensuais já existentes na legislação. Diante disso e a fim de garantir o pleno acesso à justiça e à jurisdição, com garantia de presteza dos serviços, há que se reeducar, tanto dos atores do processo como a comunidade em geral, para uma nova cultura que possa privilegiar os meios consensuais de resolução de disputas, amplificando a utilização da conciliação, mediação e arbitragem, o ajustamento de conduta, a mediação comunitária, dentre outros, os quais vem se mostrando eficazes para prevenção e redução da litigiosidade no Brasil e no resto do mundo. O colapso no qual se encontra o judiciário está a exigir do próprio Estado-litigante, a adoção de novas políticas gerenciamento estratégico internalizando medidas capazes prevenir e reduzir a litigância, dentre eles o investimento na formação de profissionais capacitados, pois só assim será possível, no futuro, assegurar o direito constitucional do amplo acesso à jurisdição e à justiça e à garantia da paz social.

11 REFERENCIAS.

AZEVEDO Livia Maria Xerez de, **A mediação comunitária como mecanismo extrajudicial de solução de conflitos** [...] Disponível em <[Http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi002_2011/artigos/02mediacao.Comunitaria.como.Mecanismo.Extrajudicial.pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi002_2011/artigos/02mediacao.Comunitaria.como.Mecanismo.Extrajudicial.pdf)>. Acesso em : 08.07.2014

AZEVEDO,Andre Gomma.**Conciliação e Mediação como pilares de um novo judiciário.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-01/retrospectiva-2012-conciliacao-mediacao-pilares-judiciario>.Acesso em : 09.07.2014.

BOBBIO, Norberto; Michelangelo. Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna. (trad. Carlos Nelson Coutinho) 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1939.** Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1939/1608.htm>>. Acesso em : 08.07.2014

_____. **Ordenações Filipinas.** Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p587.htm>>.Acesso em:11 jul. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na sentença estrangeira nº 5.207 Reino da Espanha**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 30-04-2002, p. 29.

_____.Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**, Brasília, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris. 1988, p. 83/84

CARMONA, Carlo Alberto. **Comentários sobre a Arbitragem.** Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=3adZ8ngpCmg>>. Acesso em : 08.07.2014
CARMONA, Carlos Alberto, **Arbitragem e Processo**, São Paulo, Ed. Atlas, 2009.

CONSULTOR JURIDICO, **Anuário da Justiça Brasil 2014.** Conjur Editorial, 2014.

DINIZ, Maria Helena, **Codigo civil Anotado**, art. 840, p.532.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo.** Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 165.

HOBBS, Thomas, **Leviatã.** Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural,1983, 3a. Ed.

JUNIOR, Joel Dias Figueira; Neto Fernando da Costa Tourinho, **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**, E. Revista dos Tribunais, 5. ed.,Sao Paulo, p.55

MARAFON, Marco Aurélio, **Baixo grau de ética nas relações humanas causa judicialização da vida.** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-jun-30/constituicao-poder-baixo-grau-etica-causa-judicializacao-vida>. Acesso em : 08.07.2014

NERY Junior, Nelson, **Atualidades sobre o Processo Civil**, Ed. Revista dos Tribunais, 2 ed., São Paulo, 1996.

OABRJ-DIGITAL. **Sky instala totem de videoconferência em juizado especial**. Disponível em <http://www.oabrij.org.br/noticia/78413-sky-instala-totem-de-videoconferencia-em-juizados-especiais>. Acesso em: 08.07.2014

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro, **Do Formalismo no Processo Civil**, Ed. Saraiva, 2009, 3 ed., São Paulo.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de, **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**, Rio de Janeiro, Ed. Lumem, 2007.

QUADROS, Daniela Germano Moura De, **A Instituição Da Conciliação e o Poder Judiciário, São Paulo, 2012. Disponível em:** <<http://ftp.cnj.jus.br/conciliacao/2012/MONOGRRAFIA/DANIELA%20GERMANO%20MOURA%20DE%20QUADROS/A%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20Poder%20Judici%C3%A1rio.pdf>. São Paulo 2012.>. Acesso em : 08.07.2014

ROSSEUAU, Jean-Jacques, **Do Contrato Social**, E. Ridendo Castigat Moraes, ebooks Brasil.com, Disponível em <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>> . Acesso em : 08.07.2014

SALES, Lília Maia De Moraes, **A Mediação Comunitária: Instrumento de democratização da justiça**, Disponível em <<http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/miguel%20reale%201.pdf>>. Acesso em : 08.07.2014

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre : Ed. Fabris, 1988, p. 72.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e Thereza Aruda Alvim, **Breves comentários a 2ª fase da reforma do Código de Processo civil**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2. Ed., 2002, p.89.

WATANABE, Kazuo. **Conciliação e Mediação: Estrutura da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 04.

WATANABE, Kazuo. Mediação: **Um projeto inovador**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003, v.22.

WIKIPEDIA. **On line dispute Resolution**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Online_dispute_resolution>. Acesso em: 14.07.14

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, **Desjudicializar Conflitos: Uma necessária Releitura do acesso a justiça**, Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 2 - p. 237-253 / mai-ago 2012.